



# REVISÕES PREVIDENCIÁRIAS

# REVISÕES PREVIDENCIÁRIAS

As revisões previdenciárias, tem o objetivo de verificar se a autarquia previdenciária (INSS) computou os períodos de tempo de contribuição e carência de maneira adequada conforme a lei vigente no ato de concessão, bem como, se os valores calculados para a Renda Mensal Inicial (RMI) estão corretos, sendo concedido o benefício mais vantajoso ao segurado.

São necessários os seguintes documentos para análise de revisão: Carteira de Trabalho (CTPS), RG e CPF, acesso ao Meu INSS, do qual deverá ser retirada a Carta de Concessão, a Memória de Cálculo do Benefício, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e a Cópia de Processo Administrativo de concessão de benefício.

Além dos documentos acima, caso o segurado possua Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico Ambiental de Condições de Trabalho (LTCAT) fornecido pela empresa em que trabalhou, bem como número de ação trabalhista (caso possua), documentos rurais (caso tenha exercido atividade rural), também podem ser utilizados para a análise de possíveis revisões.

Acerca das revisões previdenciárias, existem as chamadas revisões consolidadas, que são aquelas que há entendimento jurisprudencial pacífico nos tribunais e possuem reconhecimento favorável ao segurado, bem como são aquelas também, que decorrem de algum erro legislativo e possuem dispositivos para a sua correção, desde que demonstrado que se enquadra nos requisitos e faz jus a determinada revisão.

Contudo, com as mudanças legislativas recentes, houveram alterações significativas atinente aos requisitos e cálculos de concessão dos benefícios, os quais também acarretam em possibilidade de revisões, mas ainda não possuem julgados com entendimento majoritário, uma vez que ainda está se delineando o entendimento e os efeitos acerca dessas alterações para o segurado.

Desse modo, essas são teses revisionais em que são vislumbradas correções e/ou retificações que podem ser efetuadas para melhorar o benefício do segurado, mas que podem não ser reconhecidas, ainda, pelos tribunais.

Contudo, são válidos os pedidos, uma vez que o segurado tem direito, diante dos princípios constitucionais, quanto a irredutibilidade e a manutenção do valor do seu benefício, de acordo com os artigos 194, parágrafo único, inciso VI e 201, §4º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Em todas as revisões, serão efetuados os cálculos para verificar a viabilidade do pedido, e se será vantajoso para o segurado.

Ainda, é pertinente informar que algumas revisões são abarcadas pela decadência, que é o prazo máximo que pode ser requerida a revisão. Essa decadência, ou seja, o prazo de 10 (dez) anos se inicia, de maneira geral, no primeiro dia útil do mês seguinte ao recebimento da primeira parcela do benefício, mas podem ocorrer alguns casos em que esse prazo é suspenso, estendendo o direito para o pedido de revisão.

Ademais é importante mencionar que muitas revisões não se enquadram no prazo decadencial, podendo ser requeridas a qualquer tempo.

# TEMAS

1. CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E RENDA MENSAL INICIAL.....	06
2. REVISÃO DA VIDA TODA OU VIDA INTEIRA.....	07
3. RECOLHIMENTO EM ATRASO.....	07
4. VÍNCULOS SEM SALÁRIOS.....	08
5. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL (INCLUINDO O ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE).....	08
6. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL.....	09
7. INCLUSÃO DE VALORES RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.....	09
8. AVERBAÇÃO DE PERÍODO COMO SERVIDOR PÚBLICO.....	10
9. AVERBAÇÃO DE PERÍODO COMO ALUNO APRENDIZ OU EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR.....	10
10. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.....	11
11. ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA.....	11
12. ACRÉSCIMO DE 25% - DEPENDÊNCIA DE TERCEIROS.....	12
13. ATIVIDADES CONCOMITANTES/MÚLTIPLAS.....	12
14. RETROAÇÃO DA DIB OU MELHOR DIB.....	13
15. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.....	14
16. REGRA DO DESCARTE DE CONTRIBUIÇÕES - ARTIGO 26, §6º, EC 103/2019.....	14
17. TESE REVISIONAL REVISÃO DO AUMENTO DE 10% PARA HOMENS QUE APOSENTARAM PELAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PÓS EC 103/2019.....	15
18. TESE REVISIONAL DE APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PcD).....	16

# TEMAS

19. REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA PÓS REFORMA COM DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA REFORMA.....	16
20. REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE DO FILHO MAIOR INVÁLIDO CUJO INSTITUIDOR FALECEU APÓS A INVALIDEZ.....	17
21. REVISÃO DO ARTIGO 29 DA LBPS - BENEFÍCIOS INCAPACITANTES.....	18
22. AVERBAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA (INCAPACIDADE TEMPORÁRIA) E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (INCAPACIDADE PERMANENTE) NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	18
23. CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE ANTES DA REFORMA.....	19
24. REVISÃO PARA AFASTAMENTO DO SUBTETO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO DOENÇA) LIMITADOR DO CÁLCULO APÓS MP 664/2014.....	20
25. CONTABILIZAR PERÍODO DE AUXÍLIO DOENÇA (BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA) OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE) COMO ESPECIAL.....	20
26. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ACIDENTÁRIA.....	21
27. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COMO CARÊNCIA.....	22
28. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.....	22
29. REVISÃO DO CÁLCULO DO AUXÍLIO ACIDENTE E ACIDENTE “IN ITINERE” PARA AFASTAMENTO DA MP 905/2019.....	22
30. TEMA 810.....	23

# TEMAS

31. ORTN/OTN (OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL/OBRIGAÇÕES DO TESOURO NACIONAL).....	23
32. REVISÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.....	24
33. REVISÃO DO TETO CONFORME A EC 20/1998 E A EC 41/2003.....	25
34. BURACO NEGRO.....	25
35. BURACO VERDE.....	26
36. MENOR VALOR TETO.....	26
37. TESE REVISIONAL DO FATOR PREVIDENCIÁRIO POSITIVO.....	26
38. TESE REVISIONAL DE EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL.....	27
39. TESE REVISIONAL DE MODIFICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO COM A APLICAÇÃO DA EXPECTATIVA DE VIDA REAL DOS HOMENS NA APOSENTADORIA.....	27
40. TESE REVISIONAL PARA APLICAÇÃO PROPORCIONAL DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NAS ATIVIDADES MISTAS.....	28



## 1. CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E RENDA MENSAL INICIAL

Essa conferência trata-se de recalculer o tempo de contribuição utilizado para a concessão do benefício e a renda mensal inicial que o segurado recebeu.

Isso porque, como se pode ver pelas várias revisões possíveis, alguns períodos de trabalho podem não estar contabilizados junto ao INSS, ou pode existir períodos a serem averbados que foram laborados em condições especiais, ou ainda os salários de contribuição podem estar equivocados e impactar no momento de calcular a renda inicial.

Desse modo, é sempre necessário fazer essa reanálise para verificar se o INSS contabilizou todos os períodos de trabalho, se todas as contribuições foram recolhidas conforme a legislação, para que se possa buscar o benefício mais vantajoso para o segurado.

## 2. REVISÃO DA VIDA TODA OU VIDA INTEIRA

Essa revisão tem o intuito de utilizar os períodos anteriores a 07/ 1994 no cômputo do tempo de contribuição, se for mais favorável para o segurado que ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei nº 9.876/1999, conforme tese firmada no julgamento do Tema 999 pelo STF.

A regra atual vigente é de que os períodos utilizados para o cálculo da aposentadoria são aqueles a partir de 07/1994, ou seja a partir da entrada em vigor do Plano Real, com o intuito de não prejudicar o cálculo das aposentadorias, uma vez que antes de 1994 o período inflacionário resultava em perda do poder de compra dos salários. Assim, essa revisão pode ser vantajosa para os segurados que receberam remunerações maiores antes de 07/1994, para aqueles segurados que possuem poucas contribuições após 07/1994, ou ainda para aqueles que vão requerer aposentadoria por idade, mas só possuem contribuições antigas.



## 3. RECOLHIMENTO EM ATRASO

Essa possibilidade permite que contribuintes individuais e facultativos efetuem recolhimentos ao INSS, mesmo que estes estejam em atraso. Ocorre que, no caso do contribuinte individual, ele pode recolher sem necessidade de comprovação do exercício da atividade, para períodos inferiores a 5 anos, e desde que tenha cadastro anterior como Contribuinte Individual, conforme artigos 29, parágrafo único e 31, parágrafo único, inciso I, da IN 77/2015, devido a presunção da continuidade da atividade.

Contudo, para períodos acima de 5 anos, ou que não tenha havido filiação anterior como contribuinte individual, é necessário a comprovação do exercício da atividade, inclusive com provas documentais.

Já no caso de contribuinte facultativo, como não há atividade a ser comprovada, porque o recolhimento é efetuado sem exercer qualquer atividade laborativa, é permitido o recolhimento, somente, de até 6 meses de atraso.

Importante mencionar que neste caso, haverá a incidência de juros e multa sobre tais recolhimentos.

Ainda é importante esclarecer que esses recolhimentos serão computados como períodos de contribuição, mas nem sempre serão computados como período de carência. Para que isso ocorra, deverá haver um recolhimento anterior em dia, e o pagamento deve ser realizado dentro do período de graça (com qualidade de segurado), caso contrário serão contabilizados como carência os recolhimentos que forem efetuados após o novo recolhimento em dia, de acordo com o artigo 28, inciso II, §4º, do Decreto 3.048/99 e o Tema 192 da TNU.

## 4. VÍNCULOS SEM SALÁRIOS

Se o segurado, teve período de tempo de contribuição, esse período, deve ter salário de contribuição.

Caso não tenha essa informação cadastrada, de acordo com o §3º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/1991, será utilizado o valor do salário mínimo como base para o cálculo.

Desse modo, caso não haja a informação do salário de contribuição no CNIS, será necessário comprovar com documentos pertinentes o salário recebido na época ou comprovar o piso salarial da categoria e solicitar a correção/retificação junto ao INSS, para que no momento do cálculo do salário de contribuição esse valor não esteja faltando e seja utilizado o valor do salário mínimo, de maneira que, gere RMI inferior àquela que o segurado tinha direito.

## 5. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL (INCLUINDO O ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE)

Essa revisão pode ser requerida pelos segurados que trabalharam no meio rural e depois foram para o meio urbano, de maneira que visa averbar o período de trabalho rural, com o fito de ter computado no tempo de contribuição esse período.

No artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991, diz que o tempo de serviço do trabalhador rural deverá ser computado como tempo de contribuição, independentemente de haver recolhimento das contribuições até 1991, período que não havia a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Após esse período é possível haver a averbação, porém será necessário recolher os valores dos períodos em atraso.

Ainda, no § 3º, do mesmo dispositivo, explica que para que este período seja considerado, é necessário a comprovação de que houve o desenvolvimento de atividade rural, ou seja, é necessário um início de prova material, que pode ser demonstrado por meio de documentos como notas fiscais, certidões de imóvel rural, certidão emitida por sindicato rural, dentre outros, de maneira que tais documentos podem ser em nome de terceiros, como pais ou avós, por exemplo, bem como, aliado a essas provas é possível a ouvida de testemunhas que possam corroborar a veracidade dos fatos.

Atualmente, é pacífico o entendimento de que é possível reconhecer o trabalho rural a partir dos 12 anos de idade, contudo já há julgados no sentido de que é possível reconhecer período anterior aos 12 anos, de modo que em decisão exarada pela Primeira Turma do STJ "não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido".

## 6. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Esta revisão tem o intuito de reconhecer e/ou incluir períodos em que o segurado tenha trabalhado exposto a agente nocivo à saúde ou em ambiente perigoso e não foram considerados dessa forma no momento da concessão, de modo que o cômputo desses períodos convertidos podem melhorar a RMI do benefício devido ao aumento no tempo de contribuição, uma vez que para os homens esse tempo pode aumentar em 40% e para as mulheres em 20%.

Como essa conversão aumenta o tempo de contribuição quando se tiver períodos mistos, ou seja, parte especial, parte comum, como também, acarretar na conversão para uma aposentadoria especial, se preenchidos os requisitos.

## 7. INCLUSÃO DE VALORES RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Essa revisão tem o objetivo de incluir na aposentadoria os valores reconhecidos em sentença ou acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, como verbas de caráter salarial e não indenizatórias, e que não foram considerados no momento do cálculo da aposentadoria, para elevar a renda mensal inicial, uma vez que serão considerados os valores recebidos nesse período para contabilizar o salário de contribuição.

Nesta revisão, o entendimento do STJ é de que o início do prazo decadencial começará a contar a partir da data do trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconheceu o direito ao segurado. Contudo, serão pagas na esfera trabalhista, as verbas não prescritas nos últimos 5 anos anteriores a propositura da ação e serão averbadas na esfera previdenciária àquelas que estiverem dentro do período do cálculo da aposentadoria.

Importante dizer que o período de trabalho a ser reconhecido para averbação, deve ser anterior à concessão do benefício.

Nesta revisão, o entendimento do STJ é de que o início do prazo decadencial começará a contar a partir da data do trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconheceu o direito ao segurado, e será devida desde a Data do Início do Benefício - DIB, já que o INSS tem direito de cobrar do empregador as contribuições previdenciárias desde a época em que eram devidas as verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Importante dizer que o período de trabalho a ser reconhecido para averbação, deve ser anterior à concessão do benefício.

## 8. AVERBAÇÃO DE PERÍODO COMO SERVIDOR/FUNCIONÁRIO/EMPREGADO PÚBLICO

Essa revisão é a chamada contagem recíproca, em que é possível utilizar período de contribuição para outro regime diverso do qual pretende se aposentar.

Em caso de recolhimento para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), é possível requerer que este tempo seja utilizado como tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por meio de pedido de emissão de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) ao órgão ao qual o servidor estava filiado.

Após a emissão da referida CTC, é possível pedir o aproveitamento dos períodos nela constantes, por meio de averbação junto ao RGPS, para que sejam computados como tempo de contribuição.

Contudo é importante mencionar que, a partir do momento que os períodos forem utilizados para o cômputo de aposentadoria em um regime, não poderá mais ser computado/reaproveitado no regime diverso.



## 9. AVERBAÇÃO DE PERÍODO COMO ALUNO APRENDIZ OU MILITAR

É possível contabilizar como tempo de contribuição o período em que o segurado foi aluno aprendiz em Escola Técnica Federal ou prestou serviço militar.

Para o cômputo do período como aluno aprendiz, será necessária “a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros”, de acordo com a Súmula 18, da TNU, em julgamento do Tema 2016 pelo mesmo órgão, corroborando a observância da Súmula 96 da TCU.

Já no caso da prestação do serviço militar, resta previsto no artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 c/c artigo 60, inciso IV, do Decreto 3.048/1999, de maneira que este será computado, independente do serviço ser prestado de maneira obrigatória ou voluntária, desde que comprovado por meio de documentos emitidos pelo órgão competente.

Tal período inclusive, não tem vedação legal, para que seja computado como carência.

Ainda, acerca dos alunos do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR), na jurisprudência tem sido pacífico o entendimento de que, para fins previdenciários é possível contabilizar integralmente o tempo de serviço militar como aluno no NPOR, por meio de emissão de CTC.

## 10. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL

Trata-se de revisão, para os segurados que tiveram concedida aposentadoria por tempo de contribuição, contudo possuem períodos de trabalho expostos a gentes nocivos a serem reconhecidos como período de trabalho especial, de modo que somados todos esses períodos preencham os requisitos para a aposentadoria especial, de acordo com a categoria, que seriam 25, 20, ou 15 anos de trabalho em condições especiais.

Esses requisitos devem ser preenchidos até a Data da Entrada do Requerimento (DER) da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

## 11. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Destina-se a todos aqueles aposentados e/ou pensionistas que possuem doenças graves elencadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988, quais sejam: "os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma".

As pessoas portadoras dessas doenças, podem requerer a isenção do imposto de renda, comprovando a sua condição por meio de laudo pericial emitido conforme os requisitos informados pela Receita Federal.

Importante mencionar que, conforme entendimento do STJ, mesmo após a cura do paciente é devida a isenção do IR, bem como que o controle da moléstia não representa impedimento para a concessão da isenção, conforme Súmula 598 do STJ.

## 12. ACRÉSCIMO DE 25 % - DEPENDÊNCIA DE TERCEIROS

Essa revisão está prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, com a redação de que se trata de um acréscimo na aposentadoria daqueles segurados que, aposentados por invalidez, necessitarem da assistência permanente de outra pessoa.

Atualmente, considerando o princípio da isonomia, há entendimento jurisprudencial (Tema nº 982 julgado pelo STJ) de que essa revisão deve ser estendida a todos que necessitam de acompanhamento de terceiros, independente da espécie de aposentadoria, ou seja, é cabível também nas aposentadorias por idade, tempo de contribuição e também aposentadoria especial, desde que o beneficiário esteja acometido de problemas de saúde e comprove a necessidade da assistência e a sua permanência, inclusive, sendo devido o acréscimo mesmo nos casos que o segurado receba o valor do teto previdenciário.

Cumprir informar que esse valor é repassado na aposentadoria do segurado para auxiliar no custeio das despesas atinentes a sua condição prejudicada, e não ao terceiro acompanhante.

## 13. ATIVIDADES CONCOMITANTES/MÚLTIPLAS

Trata-se de revisão, para os segurados que tenham mais de um vínculo de trabalho no mesmo período, mesmo que em atividades distintas, anterior a 18/06/2019.

Nesses casos, a revisão objetiva requerer a soma dos salários de contribuição, respeitado o teto, uma vez que esse foi o entendimento fixado pela tese do Tema 167 da TNU e que restou, atualmente definido na Lei nº 13.846/19.

Isso porque, o INSS contabilizava apenas o salário de contribuição considerada como atividade principal, que normalmente seria o vínculo com mais tempo e não o vínculo com maior valor, deixando de considerar a outra contribuição, identificando esta como secundária, o que gerava um valor de contribuição menor a ser calculado.



#### 14. RETROAÇÃO DA DIB OU MELHOR DIB

Esta revisão se destina aqueles segurados que implementaram direito a receber um benefício mais vantajoso em data anterior a concessão do benefício que vêm recebendo.

Se o segurado preencheu os requisitos para outra espécie de benefício mais favorável em período anterior ao da concessão, deve ter o benefício desfeito/substituído sempre que lhe for mais conveniente, a fim de ser garantido o direito adquirido referido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Essa análise deveria ser realizada pelo INSS no momento da concessão do benefício, mas não é efetuado. Desse modo, cabe uma revisão para que seja realizada essa análise.

## 15. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Recentemente foi julgado o Tema 250 pela TNU, que discutiu sobre a validade do tempo de aviso prévio como tempo de contribuição, o que restou pacificado, apesar de não incidir as contribuições previdenciárias neste período, conforme Tema nº 478 do STJ.

Desse modo, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, o período de aviso prévio indenizado, além de contar como tempo de contribuição, também conta como carência, apesar de, neste último ponto, a IN 77/2015 do INSS, dispor que esse período não será computado para fins de carência.

Desse modo, essa revisão, tem o intuito de verificar se todos os períodos em que o segurado teve o aviso prévio indenizado, foram computados para fins de tempo de contribuição e carência na sua aposentadoria, já que este período pode variar e alcançar até 90 dias, bem como é importante esse cômputo para a manutenção da qualidade de segurado em muitos casos.



## 16. REGRA DO DESCARTE DE CONTRIBUIÇÕES – ARTIGO 26, §6º, EC 103/2019

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, ela trouxe no seu artigo 26, §6º, a possibilidade de que se descarte as contribuições excedentes àquela quantidade mínima obrigatória para a concessão do benefício.

Considerando que, como regra trazida no caput do artigo 26, atualmente a regra para o cálculo do Salário de Benefício (SB) é a média aritmética simples dos salários de contribuição, apurando 100% do período contributivo desde 07/1994 ou desde o início da contribuição.

Em alguns casos, o cômputo de todos os períodos pode resultar em uma RMI mais baixa, de maneira que se forem excluídas aquelas que prejudiquem a média contributiva, pode elevar a RMI.

Como em regra, o INSS deve conceder o melhor benefício ao segurado, mas isso não ocorre, é possível revisar a concessão para verificar se o descarte das contribuições excedentes não ensejaria uma melhor RMI.

Essa revisão se aplica a todos os segurados que se aposentaram após 13/11/2019, data da entrada em vigor da EC 103/2019.



## 17. TESE REVISIONAL DO AUMENTO DE 10% PARA HOMENS QUE APOSENTARAM PELAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PÓS EC 103/2019

De acordo com a EC 103/2019, nas regras de transição para as aposentadorias por pontos e da idade progressiva, houve uma diferenciação no tempo mínimo de contribuição entre homens e mulheres, de maneira que para os homens seriam 20 anos e para as mulheres seriam 15 anos.

Contudo, tal diferenciação fere a segurança jurídica, isso porque o segurado já era filiado ao RGPS, e não foi editada nenhuma regra de transição atinente ao tempo mínimo de contribuição, apenas quanto a idade.

O intuito dessa tese revisional é ver aplicado ao homem, o mesmo cálculo que é aplicado para a mulher, uma vez que ambos se encontram na mesma regra de transição, fazendo com que a aposentadoria do homem, nesses casos, aumente em 10%, uma vez que pelo cálculo seria  $60\% + 2\%$  a cada ano de tempo de contribuição, além dos 15 anos.

## 18. TESE REVISIONAL DE APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PcD)

Inicialmente, cumpre informar que a aposentadoria da pessoa com deficiência é diferente de uma aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), isso porque os critérios a serem implementados em cada uma dessas modalidades de aposentadoria são diferentes, inclusive, a aposentadoria da pessoa com deficiência permite a continuidade no mercado de trabalho mesmo após a concessão do benefício.

No caso da aposentadoria da pessoa com deficiência que pode ser por tempo de contribuição ou por idade, com a entrada em vigor da EC 103/2019, estas não sofreram alterações no cálculo da RMI.

Contudo, diante das alterações para outras espécies de benefícios, surgem teses revisionais que podem alterar e incrementar a renda das aposentadorias da pessoa com deficiência.

No caso da aposentadoria PcD por tempo de contribuição, é importante se atentar, uma vez que o cálculo para as aposentadorias do RGPS foram alterados para que seja considerado 100% do período contributivo, o INSS poderá também utilizar esse parâmetro na aposentadoria PcD, ou seja, sem o desconto dos 20% menores salários de contribuição, o que ensejará em um prejuízo na renda desse segurado, de maneira que caberá uma revisão a fim de verificar se houve erro no cálculo pela autarquia previdenciária e requerer que se aplique o contido na LC nº 142/2013.

## 19. REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA PÓS REFORMA COM DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA REFORMA

Essa revisão é direcionada aos beneficiários de pensões por morte concedidas após a entrada em vigor da EC 103/2019, ou seja, a partir de 13/11/2019.

Tais benefícios podem ser revisados com o intuito de verificar se antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional o segurado instituidor já possuía direito adquirido a um benefício de aposentadoria.

Para tanto, deve ser analisado se foram averbados os tempos de contribuição decorrentes de atividade rural, período especial, inclusão de remuneração resultante de sentença trabalhista, entre outros possíveis para demonstrar o direito adquirido do segurado antes da reforma da previdência.



## 20. REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE DE FILHO MAIOR INVÁLIDO CUJO INSTITUIDOR FALECEU APÓS A INVALIDEZ

O INSS não concedia pensão por morte a filho maior de idade e inválido que tenha apresentado a invalidez após a maioridade, se baseando no artigo 108, do Decreto 3.048/99.

Contudo houve alteração no entendimento do INSS após uma Ação Civil Pública que reconheceu o direito ao pagamento da pensão ao filho maior de idade e inválido.

Diante de tal entendimento, o INSS e o Ministério da Economia publicaram a Portaria Conjunta nº 4, de 05/03/2020, que autoriza a concessão do benefício ao maior inválido, desde que a invalidez ocorra antes do óbito do instituidor.

Importante mencionar que não há vedação legal, acerca da cumulação no recebimento de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, nem mesmo está prevista a redução no valor de algum dos benefícios, como ocorre em outros casos dispostos no artigo 24 da EC 103/2019.

## 21. REVISÃO DO ARTIGO 29 DA LBPS - BENEFÍCIOS INCAPACITANTES

Essa revisão se destina aos segurados que tiveram seu benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) ou incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou pensão por morte não derivada, decorrentes de benefícios concedidos entre o período de 29/11/1999 a 19/08/2009, em que a autarquia previdenciária cometeu um erro, pois não excluiu as 20% menores contribuições.

Inclusive, foi editada a Súmula 57 pela TNU, acerca desse entendimento.

Em decorrência de uma Ação Civil Pública proposta contra o INSS, foi acordado que a autarquia previdenciária faria essa revisão administrativamente, com o pagamento automático da diferença.

Atualmente, o INSS tem pago esses valores em lotes, de acordo com um cronograma, mas ainda existem casos que não foram revisados e/ou pagas as diferenças.

## 22. AVERBAÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO DOENÇA) E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, possibilitam a contagem, como tempo de contribuição e como carência, o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) ou benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício por incapacidade temporária/permanente (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) somente será computado no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição se o segurado, depois de cessado o afastamento previdenciário, tiver recolhimento ou pagar ao menos uma contribuição ao INSS.

Isto é, quando o segurado retorna ao trabalho após o benefício por incapacidade temporária/permanente (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), tem que ter contribuição de pelo menos um mês à previdência para ter direito de computar o tempo de afastamento na sua aposentadoria por tempo de contribuição (intercalado).

## 23. CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE ANTES DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

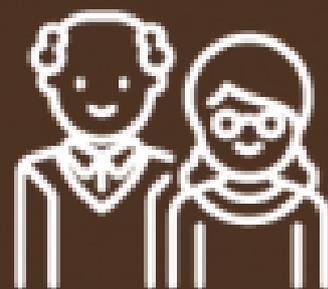
Nos casos em que o segurado é acometido por incapacidade total e recebe benefício por incapacidade temporária ou auxílio-acidente por longos períodos, de modo que a sua incapacidade não lhe permite mais voltar ao mercado de trabalho e desenvolver atividades laborativas, inclusive quando presentes outras situações que geram um quadro de incapacidade social, deve ser convertido o seu benefício por incapacidade temporária em benefício por incapacidade permanente.

São critérios a serem avaliados para validar que o segurado não possui mais condições de voltar a desenvolver atividade profissional, a idade avançada, o grau de escolaridade e a profissão, o grau de limitação nas atividades diárias do segurado, o tempo de recebimento do benefício de incapacidade temporária ou de auxílio-acidente.

Desse modo, essa revisão tem o objetivo de que seja demonstrado que a Data de Início da Incapacidade ocorreu antes da EC 103/2019, de maneira que o segurado tenha direito adquirido de receber o benefício com o cálculo nos moldes anteriores à entrada em vigor da emenda, mesmo que a DER (Data da Entrada do Requerimento), seja posterior a entrada em vigor da EC 103/2019.

Nesses casos, como o INSS efetua os cálculos do benefício com base na lei vigente na DER, é necessário demonstrar o direito adquirido de que a incapacidade iniciou em data anterior à vigência da EC 103/2019, fazendo jus ao cálculo do benefício com base na data do fator gerador.

Contudo, há de ser comprovado que o segurado permaneceu no período de graça, ou seja, com a qualidade de segurado para a percepção desse benefício.



## 24. REVISÃO PARA AFASTAMENTO DO SUBTETO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO DOENÇA) LIMITADOR DO CÁLCULO APÓS MP 664/2014

Essa revisão é devida aos segurados que tiveram seu benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) restabelecido com a forma de cálculo da MP nº 664/2014 se a concessão foi anterior a medida provisória, e aos segurados que tiveram a concessão deste benefício após a edição da MP.

Isso porque, o artigo 29 da Lei 8.213/1991, previa que o cálculo do valor do benefício por incapacidade temporária, consistiria na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Já a Lei nº 13.135/2015, que decorreu da MP nº 664/2014, dizia que o cálculo do valor do benefício por incapacidade temporária seria a média aritmética simples dos últimos 12 salários de contribuição, ou se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.

Acontece que, de acordo com a Constituição Federal, é vedada que Medida Provisória regulamente artigos de lei que tenha sido alterados por meio de Emenda Constitucional, que é o caso do artigo 201 e seus parágrafos, constantes na Constituição Federal e, ainda, conforme liminar concedida na ADI 3467, julgada pelo STF, não é possível que uma medida provisória modifique a forma do cálculo do benefício por incapacidade.

## 25. CONTABILIZAR PERÍODO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO DOENÇA) OU BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) COMO ESPECIAL

De acordo com o STJ, em julgamento do Tema Repetitivo 998, foi fixada a tese de que "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Isso quer dizer que, se o segurado estava trabalhando sob condições especiais na data de seu afastamento para o recebimento de benefício por incapacidade temporária ou auxílio acidente, esse tempo também deverá ser computado como especial.



## 26. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ACIDENTÁRIA

Trata-se de uma revisão com o intuito de verificar se a incapacidade que gerou a concessão do benefício por incapacidade previdenciária pode ser enquadrada como acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, de maneira que caso seja comprovado que a incapacidade decorreu de um desses fatores, é possível requerer a conversão para aposentadoria por incapacidade permanente acidentária.

A conversão que se busca nesta revisão, tem o intuito de melhorar o valor da RMI do segurado, uma vez que a aposentadoria por incapacidade permanente comum, após a reforma da previdência, passou a ter um cálculo mais prejudicial ao segurado do que o cálculo para uma aposentadoria por incapacidade permanente acidentária que corresponde a 100% do salário de benefício calculado.

## 27. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO ACIDENTE COMO CARÊNCIA

Essa revisão é para aqueles segurados que receberam auxílio acidente, de maneira a computar, para fins de carência, o período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, conforme artigo 153, § 1º, da IN nº 77/PRES/INSS, de 21/01/2015, para benefícios com DER a partir de 20/12/2019, com base na Portaria Conjunta nº 12, de 19/05/2020.



## 28. INCLUSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

De acordo com o artigo 31, da Lei nº 8.213/1991, o valor recebido a título de auxílio-acidente deve ser computado como salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício para qualquer aposentadoria.

Isso porque, o auxílio acidente não substitui a renda proveniente do trabalho, pois pode ser recebido pelo segurado em cumulação com o salário.

Desse modo, a revisão se destina a verificar se o valor recebido a título de auxílio acidente foi somado ao salário recebido pelo segurado e computado o valor total como salário de contribuição.

## 29. REVISÃO DO CÁLCULO DO AUXÍLIO ACIDENTE e ACIDENTE “IN ITINERE” PARA AFASTAMENTO DA MP 905/2019

No período de 12/11/2019 a 19/04/2020, esteve vigente a Medida Provisória nº 905/2019, que alterou a forma de cálculo dos benefícios de auxílio acidente, passando de 50% do salário de benefício calculado sobre 80% das maiores contribuições, para 50% do valor da aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) que é calculado sobre 60% do salário de benefício.

Na prática, durante a vigência da MP 905/2019, o segurado passou a receber um valor menor de benefício a título de auxílio acidente.

Ainda, na vigência dessa Medida Provisória, houve alteração também no valor pago sobre o chamado acidente “in itinere”, aquele sofrido pelo segurado no trajeto para o trabalho/casa, que passou a ser desconsiderado como acidente de trabalho, de modo que o cálculo efetuado para o valor do benefício restou prejudicial para o segurado, uma vez que antes da MP o cálculo era de 100% do salário de benefício e, na vigência da MP passou a ser conforme o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) que é calculada no percentual de 60% do salário de benefício.

Como a Medida Provisória foi rejeitada no Congresso Nacional na época, houve a revogação dos dispositivos constantes na referida MP.

Desse modo, o que se pretende com essa revisão é que o cálculo do benefício seja efetuado com base no artigo 26, da EC 103/2019.

### 30. TEMA 810

Essa revisão visa o recálculo de créditos recebidos, que, para atualização monetária, foi utilizada como índice a TR (Taxa Referencial).

Desse modo, o julgamento do Tema 810, previu que o índice a ser utilizado para fins de atualizações monetárias deve ser o INPC e não a TR, para o período de 2009 a 2015.

Assim, cabe revisão, para requerer a rescisão da sentença (por meio de ação rescisória) e uma nova decisão, com a determinação da utilização do INPC como índice de correção monetária, de maneira a ser pago tal diferença ao segurado.

### 31. ORTN/OTN (OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL/OBRIGAÇÕES DO TESOURO NACIONAL)

É cabível essa revisão de benefício aos segurados que se aposentaram (por idade, por tempo de contribuição ou especial) no período compreendido entre 21/06/1977 a 04/10/1988 - após a vigência da Lei 6.423/1977 e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, em razão do INSS ter deixado de aplicar os índices ORTN para correção das 24 contribuições mais antigas dos 36 últimos salários de contribuição, uma vez que na época, a autarquia previdenciária aplicou o reajuste com base em Portarias Ministeriais, que possuíam índices menores que a ORTN/OTN.

Essa revisão também é cabível para as pensões por morte decorrente das aposentadorias que se enquadram na presente revisão.



## 32. REVISÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Essa revisão aplica-se aos casos em que o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (04/10/1988) e que derivou de outro benefício, como por exemplo: aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença e/ou pensão por morte derivada de aposentadoria, cabendo tal revisão ao benefício originário, cujo valor, uma vez revisado, interferirá diretamente no valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício derivado.

Essa revisão tem cabimento, porque os reajustes ocorriam pelo salário mínimo sem correção monetária, de maneira proporcional, o que ensejava um reajuste diferenciado, com percentuais menores para valores de benefícios maiores e com reajustes maiores para valores de benefícios menores.

Os valores eram calculados com equivalência ao salário mínimo.

### 33. REVISÃO DO TETO CONFORME A EC 20/1998 E A EC 41/2003

São favorecidos a este direito de revisão, os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988 até 12/2003, que foram obtidos acima do teto, mas ficaram limitados ao teto vigente à época, por ocasião da sua concessão, tendo em vista que o artigo 29, §2º, da Lei nº 8.213/1991 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Para a revisão desses benefícios, houve uma Ação Civil Pública proposta contra o INSS, para que todos os benefícios concedidos neste período, fossem revisados automaticamente pela autarquia previdenciária.

Contudo, houveram benefícios que não foram readequados administrativamente, fazendo jus a tal revisão.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Busca-se a manutenção do salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, aplicando-lhe os novos limitadores dos benefícios do RGPS.

Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício na data de início do benefício.

### 34. BURACO NEGRO

Essa revisão é devida aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos com data de início entre 05/10/1988 e 04/04/1991, pois foram concedidos sem a correção monetária dos salários de contribuição, em pleno período de inflação elevada, o que gerou enorme desvalorização da sua renda mensal.

Houve uma revisão efetuada administrativamente para que os benefícios fossem recalculados, contudo o INSS não aplicou a revisão aos aposentados entre 05/10/1988 e 04/04/1991 com a justificativa de que esses segurados aposentados neste período, não ficaram limitados ao teto devido às altas inflações da época.

Desse modo, cabe revisão para os segurados que se aposentaram no período chamado de “buraco negro”, ou seja, de 05/10/1988 e 04/04/1991.

## 35. BURACO VERDE

Essa revisão se aplica os segurados que contribuíram pelo teto previdenciário e se aposentaram entre 05/04/91 a 31/12/93, período conhecido como "buraco verde". Nesse período ocorreram erros no cálculo de alguns benefícios, de maneira que essa perda foi observada pelo legislador da época, que editou a norma regulamentando a matéria e indicando a sistemática de cálculo de acordo com o artigo 26 da Lei 8.870/94.

Com base nisso o INSS corrigiu a grande maioria dos benefícios, cabendo apenas a ação para aqueles poucos que ainda não foram contemplados em razão de eventuais falhas individuais da autarquia. Essa revisão consiste em não limitar o "teto" aos salários de contribuição e sua atualização, uma vez que, de acordo com o artigo 29, § 2º da Lei 8.213/91, somente após a apuração da média dos salários de contribuição é que se limitaria ao teto da época.



## 36. MENOR VALOR TETO

Essa revisão se destina aqueles segurados que tiveram seus benefícios concedidos entre 05/1980 e 10/1988.

Trata-se de uma revisão que se originou devido a uma duplicação feita pelo governo acerca do valor dos tetos previdenciários em 1974.

Como alguns segurados recebiam valores muito acima do que as contribuições que haviam efetuado, o INSS criou o menor e o maior valor-teto para limitar essa situação.

Assim, em 1979, o valor do menor-teto deveria ser corrigido pelo indexador INPC, mas o INSS utilizou outros índices inferiores para fazer essa correção.

## 37. TESE REVISIONAL DO FATOR PREVIDENCIÁRIO POSITIVO

O fator previdenciário surgiu com a Lei 9.876/99, como um multiplicador aplicado no cálculo do salário de benefício.

Esse número multiplicador leva em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição e a expectativa de vida.

Ele foi implementado pelo governo, com o intuito de desestimular as aposentadorias precoces, uma vez que ele é aplicado em todas as aposentadorias por tempo de contribuição e de maneira facultativa nas aposentadorias por idade.

Esse fator pode variar, sendo normalmente menor que 1, e quanto menor o valor menor a aposentadoria.

Assim, a revisão do fator previdenciário positivo tem o intuito de recalcular o tempo de contribuição, averbando todos os períodos possíveis, de modo a tentar deixar esse coeficiente no valor de 1 ou acima de 1 e com isso aumentar também o valor da RMI.

### 38. TESE REVISIONAL DE EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL

Para os segurados que se aposentaram com uma aposentadoria proporcional, por ocasião da EC nº 20/1998, tiveram um duplo redutor no cálculo da sua renda mensal inicial.

Um referente ao coeficiente aplicado em decorrência da proporcionalidade por não alcançar a idade mínima para a aposentadoria integral e outra por conta do fator previdenciário aplicado em todas as aposentadorias por tempo de contribuição, que é calculado com base na idade e expectativa de vida do segurado.

Assim, se entende que houve uma dupla penalização ou o chamado “bis in idem”, que é uma repetição de sanção sobre o mesmo fato.

O objetivo dessa revisão é a exclusão do fator previdenciário do cálculo de RMI, uma vez que já há o redutor decorrente da regra para aposentadoria proporcional.

### 39. TESE REVISIONAL DE MODIFICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO COM A APLICAÇÃO DA EXPECTATIVA DE VIDA REAL DOS HOMENS NA APOSENTADORIA

Considerando que nas aposentadorias por tempo de contribuição incide a aplicação do fator previdenciário, cumpre mencionar que este é calculado com base na idade do segurado na data da aposentadoria e na expectativa de sobrevivência deste.

Para a expectativa de sobrevivência é utilizada a média nacional emitida pelo IBGE para ambos os sexos.

Contudo, em comparação com a expectativa de vida real entre os sexos em tabela própria, emitida também pelo IBGE, se verifica que os homens possuem uma expectativa de vida menor em relação às mulheres.

Desse modo, o intuito dessa revisão é a aplicação da expectativa de vida real dos homens no cálculo do fator previdenciário, uma vez que com uma expectativa de vida menor, haveria um aumento no fator previdenciário e, conseqüentemente, um aumento no valor da RMI calculada.



#### 40. TESE REVISIONAL PARA APLICAÇÃO PROPORCIONAL DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NAS ATIVIDADES MISTAS

Nas aposentadorias por tempo de contribuição, em muitos casos, há o cômputo do tempo em que o segurado exerceu atividades sob condições especiais, mas que somadas não alcançam o tempo mínimo necessário para que seja concedida uma aposentadoria especial.

Como o fator previdenciário é aplicado somente nas aposentadorias por tempo de contribuição, compulsoriamente, e não é aplicado nas aposentadorias especiais desde 29/11/1999, a incidência desse coeficiente em todos os períodos computados pelo INSS, após essa data, mesmo aqueles em que são contabilizados os períodos especiais, torna-se discutível, uma vez que nesses casos deveria existir a diferenciação na aplicação do fator previdenciário como ocorre na aposentadoria que contabiliza o tempo especial.

Assim, se objetiva não a exclusão do fator previdenciário no todo, mas apenas a aplicação deste nos períodos em que são reconhecidos como comum e a não aplicação nos períodos reconhecidos como especial, ou seja, se pretende a aplicação de maneira proporcional, apenas nos períodos em que sua aplicação é obrigatória conforme a legislação.



**HASSE**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

OAB 878/SC